



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

<b>Processo Licitatório nº.</b>	2812.01/2023
<b>Modalidade:</b>	<b>TOMADA DE PREÇOS.</b>
<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE DIVERSAS PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE, CONFORME CONVENIO Nº 048/CIDADES/2023.
<b>Unidade Gestora</b>	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
<b>Ordenador de Despesa:</b>	RAIMUNDO NONATO DA ROCHA
<b>Município/UF:</b>	MORRINHOS – CEARÁ.

Presente o Processo Administrativo nº 2812.01/2023, que consubstancia a Tomada de Preços nº 2812.01/2023, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE DIVERSAS PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE, CONFORME CONVENIO Nº 048/CIDADES/2023, que teve sua abertura em 18 de Janeiro de 2024 às 08h30min.

Inicialmente, impende prenotar que o processo licitatório esquadriado encontra-se em fase prévia à análise de Habilitação e, por consectário, de Proposta do licitante vencedor, não ocasionando, portanto, a sua revogação qualquer prejuízo aos concorrentes e principalmente à Administração Pública.

Calha ressaltar, contudo, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, prevê a possibilidade de revogação do Certame, em hipótese de fato superveniente, bem como encontra supedâneo jurídico, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

Trabalho e Compromisso

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; **OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE**, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de adequações no instrumento editalício, bem como alterações pontuais em seu projeto básico, esta municipalidade opta por legitimamente revogar o certame.





A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consentânea à mais qualificada doutrina e reiterada jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

*A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.*

*(...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.*

Acerca do *thema juris*, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ostentam sobejos decisórios em que adotam entendimento da possibilidade de revogação das licitações, inclusive sem abertura de prazo para interposição de recursos pelos licitantes, por razões de conveniência e oportunidade, antes ou após a adjudicação e homologação do certame, o que, repisa-se, não é o caso. Vejamos:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO: CABIMENTO. 1. Na revogação do procedimento licitatório, tratando-se de ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade conferido à autoridade administrativa, não há sentido em indagar aos interessados a respeito da existência ou não de interesse público na revogação, justamente por não lhes competir essa avaliação, mas, sim, à Administração. 2. A Administração revogou a licitação por motivo de mérito, recorrendo a uma válida ação alternativa, mais conveniente, com renúncia à anterior, não menos válida. Daí porque não advir repercussão na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. 3. Foram explicitados, pela autoridade administrativa, motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, a autorizarem a revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 29 do Decreto nº 5.450, de 2005. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF - RMS: 32519 DF, Relator: ANDRÉ

<sup>1</sup> In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

MENDONÇA, Data de Julgamento: 08/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023).

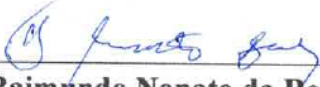
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. **3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 70568 MT 2023/0015850-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2023).

Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Estando presentes as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da lei 8.666/93 e suas alterações, REVOGAMOS a presente licitação na Modalidade Tomada de preços, tombado sob o Nº 2812.01/2023.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados.

Morrinhos – Ce, 03 de Dezembro de 2024

  
\_\_\_\_\_  
**Raimundo Nonato da Rocha**  
Secretário de Infraestrutura

